



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224238 - BA (2026/0132684-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILLIAM ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a majoração da pena-base com fundamento na quantidade e diversidade de drogas e, quanto ao *quantum* de aumento, não conheceu da insurgência por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).
2. *Fato relevante.* Apreensão de 55 pinos grandes de cocaína, 187 pinos menores de cocaína, 45 pedras de crack e 188 trouxinhas de maconha, total aproximado de 400g.
3. *As decisões anteriores.* A Corte estadual afastou os maus antecedentes, reduziu pela metade o aumento inicialmente fixado por duas circunstâncias e manteve a elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 em razão da expressiva quantidade e diversidade das drogas. O pedido específico de redução da fração de aumento aplicada com base na quantidade não foi examinado, e a defesa deixou de opor embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento direto e inequívoco quanto à fração de aumento aplicada na pena-base à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, dispensando a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se a exasperação em 1/5 mostra-se desproporcional diante da quantidade de entorpecentes apreendida, impondo a adoção do patamar de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena vincula-se aos parâmetros legais e admite discricionariedade motivada do julgador na escolha da sanção, sendo vedada a revisão pelos Tribunais Superiores, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
6. Nos delitos da Lei de Drogas, a quantidade e a natureza da substância, bem como a personalidade e a conduta social do agente, preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei 11.343/2006), legitimando a majoração da pena-base acima do mínimo diante da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

7. A fração específica de aumento aplicada com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento. A ausência de embargos de declaração obsta o conhecimento da insurgência nessa extensão, incidindo a Súmula 282/STF.

8. Inexistem elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas preponderam na fixação da pena-base, autorizando a elevação acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. 2. A ausência de prequestionamento sobre a fração de aumento aplicada na pena-base impede o conhecimento da insurgência no recurso especial, conforme a Súmula 282/STF. 3. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores somente é possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.184.825/AL, Quinta Turma, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2.270.988/AL, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.643.570/TO, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 28.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224238 - BA (2026/0132684-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILLIAM ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a majoração da pena-base com fundamento na quantidade e diversidade de drogas e, quanto ao *quantum* de aumento, não conheceu da insurgência por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. *Fato relevante.* Apreensão de 55 pinos grandes de cocaína, 187 pinos menores de cocaína, 45 pedras de crack e 188 trouxinhas de maconha, total aproximado de 400g.

3. *As decisões anteriores.* A Corte estadual afastou os maus antecedentes, reduziu pela metade o aumento inicialmente fixado por duas circunstâncias e manteve a elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 em razão da expressiva quantidade e diversidade das drogas. O pedido específico de redução da fração de aumento aplicada com base na quantidade não foi examinado, e a defesa deixou de opor embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento direto e inequívoco quanto à fração de aumento aplicada na pena-base à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, dispensando a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se a exasperação em 1/5 mostra-se desproporcional diante da quantidade de entorpecentes apreendida, impondo a adoção do patamar de 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena vincula-se aos parâmetros legais e admite discricionariedade motivada do julgador na escolha da sanção, sendo vedada a revisão pelos Tribunais Superiores, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

6. Nos delitos da Lei de Drogas, a quantidade e a natureza da substância, bem como a personalidade e a conduta social do agente, preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal (art. 42 da Lei 11.343/2006), legitimando a majoração da pena-base acima do mínimo diante da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

7. A fração específica de aumento aplicada com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento. A ausência de embargos de declaração obsta o conhecimento da insurgência nessa extensão, incidindo a Súmula 282/STF.

8. Inexistem elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas preponderam na fixação da pena-base, autorizando a elevação acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. 2. A ausência de prequestionamento sobre a fração de aumento aplicada na pena-base impede o conhecimento da insurgência no recurso especial, conforme a Súmula 282/STF. 3. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores somente é possível diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.184.825/AL, Quinta Turma, j. 08.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2.270.988/AL, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.643.570/TO, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 28.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAM ALVES SANTOS** contra a decisão de fls. 473-479 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a majoração da pena-base com fundamento na quantidade e diversidade de drogas e, no tocante ao *quantum* de aumento, não conheceu da insurgência por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF).

O agravante alega, em suma, (i) a existência de prequestionamento direto e inequívoco sobre a fração de aumento de 1/5 da pena-base, porquanto a Corte estadual teria

enfrentado a dosimetria da pena, fixando concretamente a exasperação à luz dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, dispensando a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 488-489); (ii) a desproporcionalidade da exasperação em 1/5 diante da apreensão aproximada de 400g de entorpecentes, sustentando a necessidade de adoção do patamar de 1/6, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (iii) a distinção fática do precedente citado na decisão agravada (REsp 2.088.911/SP), que tratou de 23kg de cocaína, ao passo que, no caso concreto, a apreensão foi significativamente menor.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a Corte Estadual se manifestou acerca do aumento da pena-base nos seguintes termos:

“[...] No caso em análise, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do Réu - **55 (cinquenta e cinco) pinos grandes e transparentes, contendo cocaína, sob a forma de pó; 187 (cento e oitenta e sete) pinos menores, de cor cinza, contendo cocaína, também sob a forma de pó; 45 (quarenta e cinco) “pedras” de crack; 188 (cento e oitenta) trouxinhas de maconha** - extrapola, em muito, o que se poderia considerar razoável para consumo próprio. Ademais, as drogas estavam divididas em pequenas porções, prontas para comercialização, característica típica da traficância.

Dessa forma, com base nas provas colacionadas nos autos, não verifico razão para acolher o pleito absolutório.

Quanto ao pleito subsidiário de redução da pena base, merece parcial provimento. A pena-base foi fixada em 07 (sete) anos reclusão, além de 700 (setecentos) dias- multa, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes a maus antecedentes e quantidade de drogas apreendidas.

O magistrado, ao fundamentar a valoração negativa dos maus antecedentes, baseou-se em condenação constante nos autos do processo nº 0701113-95.2021.8.05.0001, com trânsito em julgado em 05/10/2021. Ocorre que os fatos relativos a essa ação penal datam 01/02/2021, ou seja, são posteriores ao delito ora em análise, ocorrido em 14/08/2020.

Nessa perspectiva, para a configuração de maus antecedentes, é imprescindível a existência de condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, sendo vedada a utilização de condenação por fato posterior, como disposto na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

(...)

Posto isto, afasto a valoração dos maus antecedentes.

A valoração da quantidade da droga apreendida deve ser mantida, haja vista, a quantidade encontrada com o réu foi expressiva, conforme demonstrado no Laudo Pericial ID. 88213609.

No tocante à aplicação do tráfico privilegiado, o pleito igualmente merece acolhimento. Com o afastamento da circunstância judicial negativa dos maus antecedentes e inexistindo outras provas que desabonem o réu, verifica-se que este preenche os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, fazendo jus à incidência da causa especial de diminuição de pena.

(...)

Superadas a autoria e materialidade, passo a análise da dosimetria.

DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase, o Magistrado considerou 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis: os maus antecedentes, devido a uma condenação (0701113-95.2021.8.05.0001) com trânsito em julgado e a quantidade expressivas de drogas apreendidas. Contudo, **por se tratar de ação penal por fato posterior ao caso em discussão, afasto essa circunstância, fixando a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.**

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Na terceira fase, ausente causas de aumento mas presente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4 da Lei 11.373/06 (tráfico privilegiado), aplicada na fração de 2/3 (dois terços), **fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa, em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.**

Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que, em face das circunstâncias fático-processuais, o Recorrente preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal, devendo ser feita análise pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.” (e-STJ, fls. 380-383 - destaques no original).

Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenados por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, as instâncias ordinárias consideraram a quantidade da droga apreendida (55 pinos grandes de cocaína, 187 pinos menores também de

cocaína, 45 pedras de crack e 188 trouxinhas de maconha) para elevar a sanção inicial acima do mínimo legal.

Corroboram:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual a parte pleiteava a nulidade em decorrência do uso desproporcional da força pelos agentes policiais ou a readequação da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se há nulidade na produção das provas dos autos; e (ii) se a dosimetria da pena deve ser readequada, considerando os maus antecedentes do réu e a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. No caso, as instâncias de origem concluíram não haver prova suficiente do uso de força desproporcional pelos agentes policiais que pudesse, eventualmente, contaminar a prova obtida durante a abordagem. Assim, para rever a conclusão do Tribunal de origem e afastar a utilização dos elementos de prova dos autos, incorrer-se-ia no revolvimento fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Noutro giro, quanto à dosimetria penal, o Tribunal *a quo*, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou os maus antecedentes do réu e a quantidade e natureza da droga apreendida - 400g de cocaína - para elevar a sanção inicial em 2 (dois) anos e 1 (mês). Assim, não é desproporcional o aumento operado pela instância ordinária, conforme julgados desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Se as instâncias de origem concluíram não haver prova suficiente do uso de força desproporcional pelos agentes policiais que pudesse contaminar a prova obtida durante a abordagem, não há como esta Corte rever tal conclusão sem incorrer no vedado revolvimento fático-probatório. 2. Não é desproporcional o aumento da pena-base, pelo crime de tráfico de drogas, diante da elevada quantidade e natureza da droga apreendida, a teor do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 157; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 822.958/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.026.643/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.184.825/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA

APREENDIDA (244 G DE COCAÍNA) E DOS MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE 1 ANO E 8 MESES NA PENA-BASE (FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR). CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada registrou que, na primeira fase da dosimetria, foram reputadas desfavoráveis as circunstâncias do crime, pela natureza e quantidade de droga apreendida, e os maus antecedentes, aplicando-se a fração de 1/6 para cada vetor negativo, o que resultou no acréscimo de 1 ano e 8 meses à pena-base, em linha com os parâmetros adotados na jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria.

2. A exasperação da pena-base pela vetorial do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerando a natureza droga apreendida (cocaína) e a quantidade não ínfima (244 g), insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e não evidencia desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. A insurgência busca substituir o juízo de proporcionalidade das instâncias ordinárias sem demonstrar violação concreta ao art. 42 da Lei de Drogas, o que não autoriza a intervenção excepcional desta Corte.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 2.270.988/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.).

Mantida a majoração da pena-base pela quantidade da droga apreendida, a defesa reitera o pleito de redução do aumento operado na primeira fase da dosimetria.

Porém, em relação ao *quantum* de aumento aplicado para aumentar a pena-base em razão do art. 42 da Lei de Drogas, apesar de a defesa sustentar a existência de prequestionamento direto e inequívoco, a Corte Estadual não examinou a questão.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, o Tribunal de origem apenas afastou o reconhecimento dos maus antecedentes do réu e, conseqüentemente, reduziu o aumento pela metade, considerando que a pena-base havia sido majorada em 2 anos pelas duas circunstâncias reconhecidas.

Em relação ao art. 42 da Lei de Drogas, ressaltou que, ante a expressiva quantidade de droga apreendida, a circunstância deveria ser mantida. Logo em seguida, passou a apreciar o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Não foi examinado o pedido de redução da fração aplicada pela quantidade de droga apreendida e a defesa deixou de opor embargos declaratórios.

Portanto, a referida pretensão recursal não foi objeto de avaliação pelo Tribunal de origem, sendo certa a ausência de debate prévio da matéria, o que impede, nessa extensão, o conhecimento da insurgência, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU ATRELADA À SUA CONDIÇÃO MENTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido codex, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador. 2. Constatado que, reconhecida a semi-imputabilidade do réu, a redução da pena se deu na fração de 1/3, tendo em vista haver laudo pericial nos autos a atestar que o comprometimento mental do réu não é acentuado, modificar o índice de diminuição da reprimenda demanda o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, pois o Tribunal a quo se limitou a declarar ser a pena de multa “proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal” (fl. 712) e nada aduziu quanto à apontada hipossuficiência atrelada à condição mental do acusado. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 2.643.570/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0132684-2

AgRg no
AREsp 3.224.238 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05088117320208050001 5088117320208050001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.